



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001041/2007-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2013
Assunto DCOMP - PIS e COFINS
Recorrente PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábria Regina Freitas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos tributários, declarada na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 03/14, vencidos entre as datas de 28/04/2004 e 29/12/2004, com saldos credores de créditos de PIS e Cofins, ambas com incidência não cumulativa, decorrentes de exportações, apurados para o 2º trimestre de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi também objeto de pedido de ressarcimento do processo administrativo nº 10280.003890/2005-89,

indeferido por aquela DRF, conforme Parecer/Seort/DRF/BEL Nº 0303/2011 às fls. 39 e Despacho Decisório às fls. 40.

Inconformada com a não homologação da compensação declarada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 51/58), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“(…)

Senhores Julgadores, a decisão da DRF-Belém pela não homologação da compensação em comento, foi baseada ns informações contidas no Parecer/SEORT/DRF/BEL nº 0303/2011, que, em apertada síntese, afirmou:

‘o crédito indicado pelo interessado para fazer face as compensações discriminadas, foi analisado através do processo de nº 10280.0038910/2005-89 [sic], fls. 29/34, lavradas pelo SEFIS/DRF/BEL, que enveredou, pelo indeferimento do pedido focado no trimestre em apreciação.’

Entretanto, o crédito da Cofins não-cumulativo do 2º Trimestre de 2004, foi analisado pela SEFIS/DRF/BEL pelo processo nº 10280.003108/2005-21, como se verifica com a cópia do Despacho Decisório SEFIS/DRF/BEL Nº 082/2010, processo este que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda – CARF, aguardando julgamento do Recurso Voluntário interposto pela ora Manifestante, no qual contestou as glosas realizadas pela DRF-Belém, em relação ao pedido de ressarcimento do crédito da Cofins do referido 2º Trimestre de 2004.

Dessa forma, é imperioso que se aguarde a decisão final do julgamento do PAF nº 10280.003108/2005-11, quanto ao efetivo valor do crédito da Cofins do 2º Trimestre de 2004, para que seja homologada ou não a Declaração de Compensação, objeto do presente PAF.

(…).”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 01-21.885, datado de 31/05/2011, às fls. 71/79, sob a seguinte ementa:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.”

Ainda, segundo aquela decisão, o processo administrativo nº 10280.003108/2005-21, em que a recorrente discute o ressarcimento, declarado como crédito financeiro na Dcomp em discussão, foi julgado pela mesma Turma e indeferido.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (81/87) requerendo o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão definitiva no processo administrativo nº 10280.003108/2005-21 no qual discute o ressarcimento declarado como crédito financeiro na Dcomp em discussão ou que o presente processo seja apensado àquele para que tenha o mesmo trâmite processual, por sua dependência.

VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos e reconhecido pela própria recorrente, o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, ou seja, o ressarcimento dos saldos credores do PIS e da Cofins, ambas com incidência não cumulativa, apurados para o 2º trimestre de 2004, foi também objeto do processo administrativo nº 10980.003108/2005-21, protocolado em 06/07/2005.

A autoridade julgadora de primeira instância não homologou a compensação dos débitos declarados na Dcomp em discussão sob o fundamento de que a decisão neste processo deve ser a mesma dada àquele processo.

Naquele processo a decisão foi parcial para reconhecer parte dos créditos financeiros pleiteados e homologar as compensações declaradas até o limite do total dos créditos reconhecidos.

Assim, levando-se em conta que o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão integrou o ressarcimento/compensação discutido no processo administrativo nº 10980.003108/2005-21 e que a recorrente apresentou recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que reconheceu, em parte, o ressarcimento/compensação naquele processo, o julgamento deste processo deve ser sobrestado até a decisão administrativa definitiva naquele outro processo.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que este seja devolvido à DRF em Belém, PA, para que se aguarde a decisão administrativa definitiva no processo administrativo nº 10280.003108/2005-21, em trâmite nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e este instruído com cópia da decisão definitiva naquele processo e, posteriormente, devolvido a este Relator.

Caso a decisão definitiva do CARF, naquele processo, reconheça crédito financeiro suplementar à recorrente, a DRF deverá elaborar demonstrativo da compensação de todo o crédito financeiro reconhecido com os débitos tributários declarados nas Dcomp, objeto daquele processo e deste processo, apurando saldo e/ ou débitos não cobertos pelas compensações, inclusive, intimando à recorrente dos cálculos e reabrindo-lhe prazo para se manifestar a respeito, se assim o desejar.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator